

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 303, DE 2004 (Apensa a PEC n.º 540/2006)

Acrescenta § 3.º ao Art. 28; inciso IV ao § 2.º do Art. 29-A; inciso VIII ao Art. 85, todos da Constituição Federal.

Autores: Deputado MICHEL TEMER e outros

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Michel Temer** é o primeiro signatário desta proposta, que acrescenta dispositivos à Constituição da República Federativa do Brasil, tornando crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos o descumprimento de compromissos programáticos assumidos na campanha eleitoral.

Na Justificativa, o ilustre parlamentar diz ser comum a execução de projetos de governo completamente diversos daqueles objeto da pregação pré-eleitoral dos candidatos, o que gera decepção nos eleitores e descrença na classe política, com conseqüente instabilidade institucional. Lembra que as recomendações de princípios éticos não têm sido suficientes para evitá-lo e defende a aplicação de sanções aos que não cumprirem os seus programas.

Foi-lhe apensada proposição cujo primeiro signatário é o Deputado **André Costa**, alterando os artigos 85 e 86 da Carta Constitucional, de maneira a instituir o Voto de Desconfiança contra o Presidente da

República, resguardado pelo decurso mínimo de um ano de sua posse, e efetivado pelo voto da maioria absoluta do Congresso Nacional, sujeita a perda do mandato presidencial a referendo popular.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A expressão “crime de responsabilidade”, na legislação brasileira, apresenta um sentido equívoco, tendo em vista que se refere a crimes e a infrações político-administrativas não sancionadas com penas de natureza criminal, sendo exatamente a sanção o traço distintivo entre uns e outros¹.

Assim, a doutrina define como crimes de responsabilidade impróprios os ilícitos político-administrativos, a exemplo daqueles definidos na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, alterada pelo art. 3.º da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000; e como crimes de responsabilidade próprios (ou em sentido estrito) aqueles que configuram infrações penais, estando descritos no Código Penal e na legislação especial, entre cujas normas encontra-se o Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que versa sobre crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

No que concerne ao Presidente da República, as infrações de cunho político são tratadas exemplificadamente no artigo 85 da Constituição Federal, assegurando a responsabilização política do governante, independentemente de eventual responsabilização penal.

A primeira Proposta de Emenda Constitucional em exame busca, pois, transformar em crime de responsabilidade impróprio, infração político-administrativa que pode sujeitar à perda do mandato, o descumprimento de compromissos programáticos assumidos na campanha eleitoral.

¹ Nesse sentido, José Frederico Marques (Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, 1961, p. 45): “Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada”.

Por sua vez, a segunda PEC pretende instituir, em contraposição às medidas provisórias, que igualmente foram inspiradas no regime parlamentarista, a possibilidade de a maioria absoluta do Congresso Nacional determinar a perda de mandato do Presidente da República por perda de confiança, sujeita a decisão a referendo popular..

De acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se as PECs n.º 303, de 2004, e 540, de 2006, foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está respectivamente atendido pelas 186 e 171 assinaturas confirmadas.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (CF, art. 60, § 4.º):

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes; ou
- IV - os direitos e garantias individuais.

As proposições em exame não infirmam, no entanto, quaisquer dessas vedações.

A possibilidade de perda do mandato presidencial pelo Voto de Desconfiança – deliberação formal, específica e categórica, precedida de amplo debate e sujeita a quorum qualificado – não fere a separação de Poderes. O instituto não deve ser confundido com eventuais discordâncias, ainda que numerosas e importantes, manifestadas por parlamentares,

relativamente a atos do Executivo. Divergências pontuais fazem parte do diálogo, que deve ser permanente, entre o Parlamento e o Executivo, devendo conduzir ao esclarecimento de problemas e situações, à busca de soluções alternativas e à instauração de compromissos políticos, no saudável funcionamento da democracia.

Dessa forma, as propostas passam pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando sua livre tramitação nesta Casa.

Eventuais considerações acerca do mérito das proposições não nos cabem nesta sede, uma vez que competirão à Comissão Especial a ser especialmente constituída para esses fins, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição n.º 303, de 2004, e 540, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Relator